

PETIÇÃO 5.822 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de procedimento criminal instaurado, mediante requerimento do Procurador-Geral da República, a partir de depoimento prestado por Carlos Alexandre de Souza Rocha no âmbito de acordo de colaboração premiada homologado no Supremo Tribunal Federal (Pet 5737), para análise de suposto *“repasso, de forma oculta e disfarçada, pelo grupo empresarial UTC, de vantagem pecuniária indevida, [...] em favor do Senador Aécio Neves da Cunha”* (fl. 26).

Com vista dos autos, o Ministério Público veio agora apresentar promoção de arquivamento dos autos, nos seguintes termos (fls. 18-32):

“A Procuradora-Geral da República em exercício vem manifestar-se pelo ARQUIVAMENTO do presente expediente, em razão dos argumentos que seguem, com ressalva do disposto no art. 18, CPP.

[...]

No decorrer das investigações, foram celebrados diversos acordos de colaboração premiada entre o Ministério Público e agentes do esquema criminoso. Recentemente, a Procuradoria-Geral da República e CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, conhecido como ‘CEARÁ’, transportador de dinheiro do doleiro ALBERTO YOUSSEF, firmaram esse tipo de ajuste. O acordo restou homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da indicação de possível participação criminosa de autoridades com prerrogativa de foro perante a Corte.

Após a homologação, em conformidade com o procedimento adotado em situações semelhantes, os depoimentos prestados pelo colaborador, referentes a agentes públicos com foro por prerrogativa de função, foram autuados como petições individuais e autônomas ocultas, tendo sido enviados à Procuradoria-Geral da República para análise das providências pertinentes. O presente feito se refere ao Termo de

Colaboração n. 12, em que CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA menciona que teria ouvido que o repasse, de forma oculta e disfarçada, pelo grupo empresarial UTC, de vantagem pecuniária indevida, seria em favor do Senador AÉCIO NEVES DA CUNHA:

[...]

Este depoimento inicial foi tomado em 1º.7.2015.

Entretanto, em 11.9.2015, ALBERTO YOUSSEF prestou novas declarações (além das anteriores já noticiadas) dizendo que:

‘Indagado sobre os fatos relatados por CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (‘CEARÁ’), no Termo de Colaboração n. 12, afirmou: Que, em relação à entrega de dinheiro para a UTC no Rio de Janeiro em 2013, o declarante confirma que fazia o ‘caixa dois’ da empresa; Que se recorda que fez a entrega de valores em espécie para a UTC no Rio de Janeiro; Que o maior destino do dinheiro proveniente do ‘caixa dois’ da UTC, operacionalizado pelo depoente, era o Rio de Janeiro; Que CEARÁ fez algumas dessas entregas; Que os valores eram entregues a RICARDO PESSOA ou a MIRANDA na UTC no Rio de Janeiro; Que, no entanto, o declarante não sabia os destinatários finais dos valores transportados a pedido da UTC; Que nunca ouviu falar de CEARÁ, RICARDO PESSOA ou MIRANDA sobre possível entrega de valores a AÉCIO NEVES; Que MIRANDA, inclusive, era uma pessoa muito reservada’.

Em 17.11.2015, RICARDO RIBEIRO PESSOA prestou depoimento complementar (n. 2, anexo) em que relatou o seguinte:

‘[...]

QUE, lido o Termo de Colaboração n. 12 de CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA, conhecido como ‘CEARÁ’, confirma que a filial da UTC no Rio de Janeiro

fica na Avenida Nilo Peçanha; QUE confirma que quem recebia dinheiro de caixa dois da UTC no Rio de Janeiro era ANTONIO CARLOS D'AGOSTO MIRANDA, conhecido como MIRANDA; QUE; no entanto, nega que a UTC tenha repassado valores em espécie para AÉCIO NEVES; QUE MIRANDA não sabia quem eram os destinatários finais dos valores que lhe eram entregues; QUE MIRANDA apenas se encarregava de guardar o dinheiro; QUE o próprio colaborador pegava o dinheiro com MIRANDA e levava ao destinatário final; [...]'.

Como se vê, os elementos indicativos iniciais não se confirmaram com a oitiva especialmente do colaborador RICARDO RIBEIRO PESSOA, na medida em que ele foi peremptório que não entregou valores espúrios, direta ou indiretamente, para o Senador AÉCIO NEVES.

Esta circunstância impõe que se archive o presente expediente, diante da não confirmação de dados mínimos que autorizem o prosseguimento da apuração em sede própria de inquérito.

Assim, a Procuradora-Geral da República em exercício manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, com a expressa ressalva do disposto no art. 18, CPP”.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é irrecusável a promoção de arquivamento do inquérito policial, das peças de informação ou da comunicação de crime solicitada pelo Ministério Público, quando fundada na *“ausência de elementos que permitam ao Procurador-Geral da República formar a opinio delicti”* (Pet 2.509 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 25/6/2004).

No caso, o titular da ação penal opinou pelo arquivamento do expediente na consideração de inexistência de justa causa para a ação penal (Inq 3.309, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/2/2014; Inq 3.578, Rel. Min. ROSA WEBER, Dje de 14/2/2014; Inq 3.735, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 6/2/2014), porquanto os elementos indiciários

colhidos até o momento não são suficientes para indicar de modo concreto e objetivo a materialidade e a autoria delitivas.

3. Cumpre extinguir o regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que conforme decisão proferida em 9.12.2015, nos autos de Pet 5.737, foi revogado integralmente o regime de sigilo do acordo de colaboração premiada de Carlos Alexandre de Souza Rocha.

4. Ante o exposto, defiro o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República em relação ao Senador Aécio Neves da Cunha, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei 8.038/90, 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente